



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 36-58.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016

Interessado: PARTIDO VERDE – PV

MÁRCIO SOUZA DA SILVA

MARCO ANTÔNIO DA ROCHA

Relator: DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Verde – PV/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2016, sob regência da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer às fls. 73-81, opinou pela desaprovação das contas ante o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 14.521,04, com recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante apontado como irregular pela unidade técnica, acrescido de multa de 20%, bem como pela suspensão de repasses de recursos do Fundo Partidário pelo período de 01 ano.

Tendo em vista o disposto no art. 38 da Resolução TSE n. 23.546/17, foi determinada a intimação do PV-RS e dos responsáveis, para, no prazo de 15 dias,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oferecerem defesa, requerendo, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir (fl. 83).

Em sua defesa (fls. 142-143), a agremiação partidária declarou que não houve dolo ou má-fé nas falhas apontadas na presente prestação de contas. Postulou aprovação das contas com ressalvas.

Os responsáveis partidários, Márcio Souza da Silva e Marco Antônio da Rocha, foram devidamente intimados (fls. 150-151 e 175-175v).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer final.

Dessa forma, inexistindo nenhuma prova tendente a afastar as irregularidades já apontadas, reitera-se o parecer emitido às fls. 73-81, pela desaprovação das contas, devendo ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.521,04 (quatorze mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos), oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada, acrescido de multa de 20%, bem como pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 01(um) ano, tendo em vista a não modificação dos pressupostos fáticos que ensejaram a emissão do parecer anterior.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL